



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

Processo N.º 10.480-003.210/87-55

Recurso n.º: 79.642
Acordão n.º: 202-01.918
Recorrente: DIAMAR S.A.

R E L A T Ó R I O

A fiscalização no estabelecimento da ora Recorrente teve início no dia 23.02.87 (fls. 01), estendendo-se até o dia 29.04.87, quando foi lavrado, contra ela, o auto de infração de fls. 68, precedido das fotografias, termos de encerramento, quadros demonstrativos e cópias de notas fiscais, acostadas às fls. 02/67. Essa autuação decorreu do fato de a autuada ter deixado de recolher a quantia de Cz\$ 424.938,03, relativa a IPI lançado a menor ou não lançado nas saídas de barcos para recreio e esporte, e nas saídas de barcos de pesca com isenção do IPI, sem atendimento da exigência do art. 44, inciso III, do RIPI/82. A multa proposta foi a de 100%, prevista no art. 364, inciso II, do referido RIPI.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 77/83, sustentando a improcedência da peça básica, porque os barcos a que dera saída são de pesca e não de recreio ou de esportes; que a alíquota, por isso, era a de 12% e não de 50%, como pretende o Fisco e sustentou que os barcos vendidos para a SUDEPE e para a universidade Federal de Sergipe são de pesca, com destino à pesquisa, razão pela qual gozam eles da isenção do inciso do art. 44 do RIPI/82, não de gozar da isenção do art. 45, inciso XIII, do mesmo Regulamento.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 163/165, sustentando a procedência da autuação, aos argumentos de que a defesa não conseguiu infirmar o auto de infração e, para demonstrar a procedência do auto de infração, transcreve a nota complementar da TIPI (fls. 164).

segue-

A decisão singular (fls. 172/181) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência constante da peça básica, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 172):

"IPI - A isenção conferida aos barcos de pesca no art. 44, XXX do RIPI/82, fica condicionada à sua distribuição ou venda aos associados das colônias e cooperativas de pescadores que o produziram ou adquiriram.

O não cumprimento do estabelecido na Nota (89-1) da TIPI, evidencia desmembramento visando evitar a tributação das partes e peças integralmente com o casco da embarcação.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Com guarda do prazo legal (fls. 186 e 186-A), veio o recurso voluntário de fls. 187/198, renovando pedido de realização de perícia para verificar: se os barcos que a Recorrente vendeu estavam ao amparo do inciso XIII do art. 45 do RIPI/82, e, quanto à segunda parte do auto de infração, que seja a exigência julgada improcedente, para excluir a alíquota de 50% sobre partes, peças e acessórios das embarcações.

Em síntese e substância, o recurso procura demonstrar que a exigência da alíquota à base de 50% é improcedente, porque se não vende barco montado, mas as partes e peças e acessórios desse barco, segundo o pedido expresso de cada interessado, que órgãos da União, como a SUDEPE e a Universidade Federal do Estado de Sergipe não iriam simular uma compra de barco de pesca para fazer recreio ou para praticar esportes; que insiste no seu pedido de realização de perícia, como meio capaz de demonstrar a verdadeira capacidade desses barcos, alcançadas pela regra do inciso XIII do art. 45 do RIPI, de 1982, que se trata, no caso, da chamada isenção objetiva, que cuida da exclusão do aspecto material da tributação, desprezando aspectos subjetivos de ordem pessoal, daí estar a referida isenção voltada para o fim do barco e não para as pessoas que o adquiram: colônias ou cooperativas de pescadores.

Para melhor instruir este julgamento, leio as razões recursais, a partir de fls. 188, item 2.

Processo nº 10.480-003.210/87-55

Acórdão nº 202-01.918

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia, porque, dos autos, constam os elementos necessários e suficientes para o julgamento da presente lide fiscal, no que concerne, também, se estão, ou não, as vendas dos barcos à SUDEPE e à Universidade Federal do Estado de Sergipe, amparadas pela isenção do inciso III do art. 45 do RIPI/82. Essa perícia é, pois, desnecessária e em nada iria colaborar com a instrução da lide.

Quanto ao mérito, considero que nenhuma razão assiste à Recorrente. Realmente, ela deixou de lançar e recolher o IPI nas vendas de barcos de pesca e o Fisco não disse que tais não sejam de pesca para a SUDEPE e para aquela Universidade Federal. Aliás, foi a própria Recorrente que afirmou, nas respectivas notas fiscais (fls. 86) que tais vendas estão isentas de IPI, na conformidade do artigo 44 do Decreto nº 87.981/82.

Mas, é certo que aqueles adquirentes mencionados não são colônias ou cooperativas de pescadores. Por isso, aquelas vendas não estão alcançadas pela isenção prevista nesse dispositivo do RIPI/82.

Também está evidente nos autos que as demais vendas para particulares se processaram pelo desmembramento das partes e peças e acessórios dos barcos, com o propósito de evitar-se a tributação do barco, como uma unidade tributável, pela alíquota de 50%, na conformidade da TIPI. É o que se pode inferir, examinando as notas fiscais de fls. 52/67, nas quais se relacionaram desde o casco até os bancos, classificando essas partes e peças em suas alíquotas próprias, como se tratasse de mera venda de peças e partes e não de venda de um barco, completo e acabado, com outra classificação e com alíquota definida.

Considero, por isso e por tudo mais que dos autos, consta que é incesurável a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos, lançados às fls. 178/180, os quais adoto, como também minhas razões de, aqui, decidir, transcrevendo e lendo estes trechos:

segue-

Processo nº 10.480-003.210/87-55

Acórdão nº 202-01.918

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a isenção para barcos de pesca prevista no art. 44, inc. XXX do Decreto 87981/82 condiciona que os citados barcos produzidos ou adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores, sejam distribuídos ou vendidos aos seus associados;

Considerando que apesar de a interessada ter apresentado documentos da Sudepe e da Universidade Federal de Sergipe, declarando que os barcos adquiridos são empregados na atividade pesqueira, bem como sido registrados na Capitania dos Portos e vendidos mediante financiamento para atividade pesqueira pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, tais argumentos não são suficientes para receber o amparo da isenção questionada;

Considerando que em se tratando de norma isençional sujeita, conforme o disposto no art. 111, II do Código Tributário Nacional, à interpretação literal, o condicionamento expresso no art. 44, XXX do RPI/82, será, em princípio, considerado cumprido quando constar da nota relativa à operação, como adquirente, colônia ou cooperativa de pescadores (PN 518/71, PN 63/78);

Considerando que a interessada não logrou comprovar que os barcos foram vendidos a tais colônias ou cooperativas;

Considerando que embora a interessada argumente que todos os barcos listados em suas notas fiscais como de serviço, com classificação correta a 12% não fez constar tal referência nas notas fiscais relacionadas pela fiscalização;

Considerando estar corretamente interpretada pela fiscalização a Nota (89.1), uma vez que para a lavratura do auto de infração não foram incluídas nas notas fiscais que isoladamente se referiam a acessórios;

Considerando que no levantamento realizado pela fiscalização foram incluídas as notas fiscais que discriminavam partes e peças e que foram emitidas imediatamente após outra que se referia somente ao casco, para o mesmo comprador, na mesma data;

Considerando que, além disso, foram incluídas no levantamento realizado pela fiscalização notas fiscais especificando o casco destacadamente das partes e peças, evidenciando o desmembramento para evitar a tributação integral;"

segue-

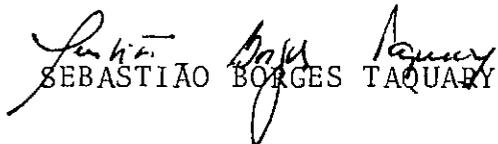
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.480-003.210/87-55

Acórdão nº 202-01.918

Assim, também por esses fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão singular.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.